UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSIMAR DANIEL DE MELO

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE INFORMAR X A INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM: CONTRADIÇÕES E LACUNA LEGISLATIVA

BARBACENA
2014

JOSIMAR DANIEL DE MELO

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE INFORMAR X A INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM: CONTRADIÇÕES E LACUNA LEGISLATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Me. Débora Messias Amaral

BARBACENA
2014

Josimar Daniel de Melo

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO DE INFORMAR X A INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, PRIVACIDADE, HONRA E IMAGEM: CONTRADIÇÕES E LACUNA LEGISLATIVA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

Banca Examinadora

Profª. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profª. Esp. Odete Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profª. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Profª. Esp.Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

“E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito.”

(Romanos 8:28)

Agradecimentos

A Deus que me deu o dom da vida e a cada dia me enche de forças e coragem para realizar todas as minhas obras.

A minha mãe Vera, que sei o quanto com seu amor incondicional acredita se empenha em meu favor.

Ao meu pai Antônio, que embora já tenha partido, é sempre presente em meus pensamentos, com seu exemplo de honestidade e seriedade.

A minha irmã Josiane e aos meus sobrinhos Thiago e Manuela que sempre me encheram de alegria e descontração em momentos difíceis.

A Professora Débora Messias Amaral pela atenção e pelo esforço com que me orientou para que concluísse este trabalho e enfim me tornasse um bacharel em Direito

Aos Membros de minha banca examinadora, Professora Odete Araújo Coelho, Ana Cristina Silva Iatarola e Cristina Prezoti, o meu sincero agradecimento por terem aceitado fazer parte da apreciação de minha monografia.

A todos os professores que ministraram sábios ensinamentos e me inspiraram durante toda trajetória acadêmica.

Aos meus amigos que fiz durante a graduação pela troca de experiências e cumplicidade.

Resumo

A aparente colisão entre direitos constitucionais, sendo estes a liberdade de expressão focada no jornalismo e o direito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas é o objeto principal deste trabalho, onde apresenta-se sua conceituação, implicações jurídicas, e um breve histórico sobre os intitulados direitos fundamentais. Baseou-se em fontes jurisprudenciais, doutrinárias e legislações específicas e pesquisas em websites a resolução do conflito, concluindo-se pela aplicação dos princípios do Direito Constitucional, bem como dos Direitos Humanos, a cada caso concreto que caberá ao magistrado intérprete agir de forma imparcial e isenta optando por um em detrimento de outro, uma vez que não há direitos fundamentais absolutos. Em certos casos prioriza-se o direito à informação, quando houver necessidade de sua devida publicidade, já em outros é preciso impedir tais notícias para não ferir direitos humanos fundamentais, exemplificando casos de abusos cometidos pela imprensa em seu dever de informar. Realizou-se também um resumo do desenvolvimento da comunicação humana desde a sociedade primitiva até a regulamentação da imprensa brasileira nos dias atuais, inclusive o julgamento da ADPF nº130, que ocasionou a exclusão da lei 5.250\67 (antiga lei de imprensa) sendo bastante contraditório e levando ao surgimento de lacuna no ordenamento jurídico. Criticou-se a falta de legislação específica, gerando a ineficácia do direito constitucional de resposta, por não haver regulamentação. Assim de forma conveniente foi realizado uma breve análise sobre a iniciativa de um projeto de lei no Senado Federal sobre o tema, atualmente em trâmite.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais e o Princípio da dignidade da pessoa humana. Liberdade de imprensa. Liberdade de expressão. Liberdade de informação, Jornalismo, Inviolabilidades à intimidade, vida privada, honra e imagem. Não recepção da lei de imprensa. Direito de resposta.

Abstract

The apparent conflict between constitutional rights, these being freedom of speech focused on journalism and the right to privacy, private life, honor and image of persons is the main subject of this history, which presents its conceptualization, legal implications, and a brief entitled on fundamental rights. Relied on jurisprudence, doctrinal, and research laws and specific fonts in websites conflict resolution, and concludes by applying the principles of Constitutional Law and Human Rights, in each case that will fit to interpret the magistrate to act impartially and exempt opting for one over the other, since there is no absolute fundamental rights. In some cases, prioritizes the right to information, when they need their due publicity, in others it takes longer prevent such news not to injure the fundamental human rights, exemplifying cases of abuses by the press in their reporting obligations. Also held a summary of the development of human communication since the primitive society to the regulations of the Brazilian press today, including the trial of the ADPF nº 130, which led to the exclusion of the law 5250 \ 67 (old press law) being rather contradictory and leading to the emergence of loophole in the legal system. Criticized the lack of specific legislation, creating the ineffectiveness of constitutional right answer, because there is no regulation. So conveniently a brief analysis was conducted on the initiative of a bill in the Senate on the subject, currently in progress.

Key words: Fundamental Rights and the principle of human dignity. Freedom of the press. Freedom of expression. Freedom of information, journalism, Inviolable intimacy, private life, honor and image. Non-receipt of the press law. Right of reply.

Sumário

1 Introdução 15

2 Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana 17

3 Inviolabilidades à intimidade, vida privada, honra e imagem 21

4 Liberdade de informação e a regulamentação da imprensa brasileira e o nascimento do jornalismo 25

4.1 Liberdade de informação jornalística 28

4.2 Julgamento da ADPF nº130 30

4.3 Liberdade de informação jornalística X direito a intimidade, privacidade, honra e imagem 33

4.4 O direito de resposta no pós inconstitucionalidade da Lei de imprensa 38

5 Considerações finais 43

Referências 45

1 Introdução

O desenvolvimento tecnológico propiciou um grande avanço na área da comunicação, trazendo ao mundo o fenômeno social da informação em massa. A antiga imprensa de Gutemberg foi substituída por avançados meios de comunicação, que podem em questão de segundos transmitir informações e entretenimento em uma escala global. A importância da imprensa dos dias de hoje, como instrumento social cada vez mais se consolida, e quase já se tornou um quarto poder (FODERADO, *apud* SILVA, 2011).

A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal, que por anos foi cerceado pela ditadura. Devido a esta consideração constitucional hoje o máximo exercício da liberdade de expressão é realizado através da imprensa, principalmente dentro do jornalismo.

As emissoras de televisão, rádios e outros veículos de informação desempenham um papel fundamental que é a democracia, pois através do jornalismo, é possível um "diálogo" entre o Estado e a sociedade, no entanto, muitas vezes acabam ultrapassando seu direito e dever de informar ferindo a intimidade e a honra do cidadão.

A informação possui dois lados relevantes, uma é que a imprensa constituí um importante mecanismo de defesa dos cidadãos contra abusos do Estado, e outra que a imprensa não pode cometer abusos contra o cidadão.

Neste segundo ponto é que reside o cerne da questão, a veiculação de notícias que ofenda a honra, intimidade, imagem ou a vida privada de alguém, quando destituída de interesse público, ou falsas podem configurar abuso ao exercer o direito de informação.

Por algum motivo o ser humano resguarda em si a intimidade, evitando o conhecimento alheio, talvez pela dificuldade de admitir imperfeições, ou mesmo para proteger seu bom nome e confiança, a Constituição Federal assim assegura esse direito de se manter "isolado".

Não se pode negar que o direito de informação é igualmente protegido pela Constituição e portanto em caso de colisão entre tais direitos normalmente é cautelosamente analisado pelo magistrado. Mesmo que aparentemente haja conflito de direitos fundamentais a Constituição possui unidade e não há direito fundamental que se sobreponha ao outro. Diante deste impasse, é necessário a limitação ou a escolha de um destes direitos fundamentais em detrimento do outro.

A presente monografia pretende buscar a origem e desenvolvimento da imprensa bem como do direito à informação e do direito à intimidade, que se constituem como direitos

fundamentais, demarcando os significados dos direitos envolvidos. A partir das três vertentes do direito à informação, os quais são o direito de ser informado, o de se informar e o de informar; Especificamente aborda-se o direito à informação jornalística que se situa dentro deste, e o direito a inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem e seus atributos jurídicos. Discute-se o enfoque sobre casos concretos, além de analisar o julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 130, que considerou inconstitucional a antiga lei da imprensa, tudo isso para desvendar como deve ser tratada a questão, frente a legislação atual e o conflito entre tais direitos fundamentais.

Um importante aspecto a ser analisado também é o efeito da exclusão do ordenamento jurídico da antiga lei de imprensa, que gerou um vácuo normativo, deixando a lei ordinária de tratar o tema; e consequentemente tornou-se ineficaz o direito de resposta previsto na Constituição Federal por não haver regulamentação específica.

2 Direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Segundo Jacques Robert (*apud* Silva 2011) a doutrina francesa indica o pensamento cristão e a concepção dos direitos naturais como principais fontes de inspiração das declarações de direitos. Como é totalmente fundada na insuficiente e restrita concepção das liberdades públicas, envolve também os direitos sociais.

José Afonso da Silva (2011) atenta para o fato de que a história e as doutrinas filosóficas foram grandes inspirações, mas levando em conta o necessário fato material ainda mais quando se trata de um tema tão revolucionário. Para que houvesse declarações de direitos foram necessários fatos como reivindicações, lutas que se consubstanciaram formando tais declarações, como exemplo no século XVIII a contradição entre o regime monárquico absolutista e uma sociedade nova com ideias que tendem a expandir.

Da mesma forma Alexandre de Moraes (2011) aponta que os direitos fundamentais em sua atual conjectura é "produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. "

Inicialmente as declarações de direitos tinham a forma de proclamações solenes, depois passaram a constituir preâmbulo de constituições, principalmente na França, hoje assumiram a forma de declarações nos ordenamentos nacionais com o caráter de normas jurídicas positivas constitucionais (SILVA, 2011).

Vários são os conceitos e designações de direitos fundamentais, exemplos: direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, direitos públicos subjetivos. A expressão "direitos fundamentais" é a mais adequada, como explica José Afonso da Silva (2011) pois se refere a princípios que informam o mundo e os ordenamentos jurídicos além de estar positivado no ordenamento através da carta magna como prerrogativas e intuições que ele concretiza garantindo uma sobrevivência humana digna, livre e igual a todos.

O fato é que se torna uma tarefa difícil, definir um conceito preciso acerca de Direitos fundamentais, o que se observa é sua divisão em gerações de direitos, de acordo com sua transformação e ampliação no desenvolver da história humana.

A expressão Direitos fundamentais de acordo com José Afonso da Silva (2011) demonstra que sem as quais não pode o ser humano viver ou viver dignamente, e que nem mesmo o Estado poderia infringi-la ilegalmente, assim a soberania Estatal é limitada pela sua própria fonte, ou seja o povo. E que tais direitos trazem em seu bojo situações jurídicas, que podem ser tanto objetivas, como subjetivas, definidas e positivadas na Lei, desde que em prol

das gerações de Direitos Fundamentais, sendo as mais aceitas liberdade, igualdade e fraternidade para com a pessoa humana.

A Classificação dos Direitos Fundamentais de acordo com José Afonso da Silva (2011), com base na Constituição destaca-se seis grupos fundamentais: os direitos individuais (art. 5º); direitos à nacionalidade (art.12); direitos políticos (art. 14 a 17); direitos sociais (arts.6º e 193e seguintes); direitos coletivos (art5º); direitos solidários (arts.3º e 225). O autor ainda destaca os direitos econômicos, pois estes existem e são tratados nos artigos 170 a 192. E ainda deixa claro que a classificação não esgota o tema, que possui diversas subdivisões.

Para o direito que é declarado como fundamental, ainda existe a necessidade de ser garantido, isto é, que exista lei suficiente para que seja executado e não apenas assegurado, a doutrina neste ponto divide direitos e garantias fundamentais. Contudo não é nítida a divisão (SILVA, 2011).

A Liberdade assegurada pela constituição enseja uma norma que demonstre a forma a ser exercida, isto é, sua garantia como a Liberdade de expressão jornalística. Sendo ela plena e exercida em prol do povo que lhe dá legitimidade para lhe informar, e deve ser na forma da lei. No entanto a própria doutrina e jurisprudência formulada até o presente momento mostra que não existem absolutos direitos fundamentais, nem mesmo a vida é um direito absoluto.

Nos casos em que envolve o direito a intimidade, honra, vida privada e imagem, quando constatado que a ofensa ocorreu, as decisões devem ser no sentido de resguardar estes direitos fundamentais, que são ligados a pessoa humana, e assim a reflexão dos princípios da dignidade da pessoa humana entram em cena. Ou podem ser relevados se a informação for de grande interesse social e público, como delimitar tais direitos sem ofender a Constituição Federal é a questão fundamental. O Princípio que tem como núcleo a pessoa humana protege os direitos da personalidade como a honra e a dignidade. Enumerado como um direito fundamental na Constituição Federal em seu art. 1º inciso V, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

> A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão a respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que , somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros aparece como consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das

> concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (MORAES, 2011, p.48).

3 Inviolabilidades à intimidade, vida privada, honra e imagem

A CRFB\88 (Constituição da República Federativa do Brasil) declara em seu artigo 5º, inciso X que "São invioláveis a intimidade, a vida privada a honra e a imagem das pessoas assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Esta proteção, segundo Moraes (2011), refere-se tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, permitindo a proteção de sua imagem frente aos meios de comunicação em massa, como televisão, rádio, jornais, revistas etc.

No direito positivo, o Código Penal traz figuras típicas relativas à inviolabilidade de correspondência (artigos 151 e 152), à inviolabilidade do domicílio (artigo 150, § 4º, inciso III), divulgação de segredo (artigo 153) e violação de segredo profissional. Uma vez que a divulgação de dados de uma empresa como sua vida e funcionamento interno, idoneidade financeira pode lhe acarretar consequências desastrosas interferindo em seu mercado, crédito ou mesmo a sua marca.

Também se verifica no Código Penal a proteção das pessoas físicas em sua honra, onde o citado diploma legal oferece em seu quinto capítulo tratamento exclusivo para os crimes cometidos contra a honra, através dos tipos penais: calúnia (artigo138), difamação (artigo139) e injúria (artigo140) que também se aplicam aos casos ocorridos por meio da imprensa.

O artigo 12 do Código Civil diz que:

> Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Desta forma assegura também que cesse qualquer ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, dos quais a honra a intimidade a privacidade, vida privada e imagem estão inseridos, e ainda traz o direito a perdas e danos.

Como ensina José Afonso da Silva (2011) de acordo com o que se abstrai da própria Constituição Federal os direitos fundamentais em seu inciso X do art.5º, sendo estes, a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem, não se confundem, se tratando de objetos do direito da personalidade que independe de outros. A honra é um conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito do concidadão, o bom nome, a reputação, é direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades.

José Afonso da Silva (2011) destaca que quase sempre o direito à intimidade é considerado como sinônimo ao direito à privacidade, tal terminologia é utilizado pelo direito anglo-americano (*right of privacy*), mas a Constituição o distingue das demais manifestações da privacidade, que são a vida privada, honra e imagem da pessoa, e que a terminologia adotada pela Constituição não é precisa, optando em sua obra por adotar o termo privacidade. O direito à privacidade é um direito individual conexo ao direito à vida, figurando no *caput* do artigo 5º como reflexo ou manifestação deste.

Alexandre de Moraes (2011, p.138) entende que:

> Os conceitos de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim o conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

Assim o conceito de "intimidade" está dentro do conceito de "vida privada", que tem maior amplitude.

A intimidade portanto pode ser compreendida como aquele círculo espiritual e íntimo que se reserva a pessoa, onde só ela poderá dispor se quiser. É um direito inerente a pessoa, onde ela determina consciente e responsavelmente o que deve ou não ser exposto a sociedade, a Constituição assim assegura como direito individual protetivo. Já a conceituação de vida privada é aquela que se compartilha com a família, amigos e colegas de trabalho (SILVA, 2011).

Um grande avanço foi a construção e sedimentação de um direito que trata a honra das pessoas, afim de impedir falsas imputações de fatos ou qualidades desabonadoras, como as figuras típicas descritas no Código Penal, mas ainda se observa intervenções na esfera mais íntima e reservada, a vida íntima, há uma ideia de que não é ilegal a divulgação de notícias, histórias quando verdadeiras. E também intervenções que se referem a vida familiar ou vida privada.

Segundo Alexandre De Moraes (2011) "no âmbito familiar, tendo em mente as importantes e delicadas relações familiares, deve haver cuidado para realizar alguma intromissão por parte externa".

> A tutela Constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares: (a) ao segredo da vida privada; e (b) à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é condição de expansão da personalidade. Para tanto é indispensável que a pessoa

> tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros (SILVA, 2011, p.208).

Quando se interfere na vida de alguém, através da publicidade, sem que haja interesse público, ou nada que viabilize tal intromissão, se desrespeita a Constituição Federal, assim surge a possibilidade de se pleitear indenização pelos respectivos danos materiais e morais sofridos, pois ocorre violação dos direitos a honra, intimidade, privacidade, imagem.

> Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III), com o direito à honra à intimidade e à vida aquele que converter em diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima como falecimentos, padecimento ou quaisquer desgraças alheias que não demonstre nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos imagens ou notícias apelativas e injuriosas desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art.5º, XIV) que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta (MORAES, 2011, p.58).

É comum a notícia a respeito de pessoas públicas, como por exemplo, aquelas que exercem função ou cargo público, onde são fiscalizadas pela imprensa e sociedade. E sobres estas, muitas notícias são divulgadas, a fim de trazer conhecimento dos fatos que sejam de interesse público por serem pessoas de comprovada notoriedade, alegam os jornalistas que há uma limitação a sua privacidade.

É notória que devido à necessidade da informação, e, sobretudo o direito de fiscalizar os agentes públicos, é permitido certa intromissão até para que se respeite a democracia. Contudo, há um limite para tal intromissão, fatos ligados à intimidade, vida privada, e família quando noticiadas podem configurar violação a intimidade e intromissão indiscreta.

> O campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande quando se trata de personalidades públicas. Nessas hipóteses, a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação a vida privada e intimidade devem ser restringidas uma vez que por opção pessoal as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas, profissionais, artistas etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social. Todavia, mesmo em relação as pessoas públicas a incidência da proteção constitucional à vida privada, intimidade, dignidade e honra permanece intangível, não havendo possibilidade de ferimento por parte de informações que não apresentem nenhuma relação com o interesse público ou social, ou ainda, com as funções exercidas por elas. Os responsáveis por essas informações deverão ser integralmente responsabilizados. (MORAES, 2002, p.252)

Carlos Alberto Bittar (1999, p.87) traz a definição do direito a imagem, como sendo:

> O direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e seus respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que identifica no seio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, como individualizadora da pessoa)

Walter Moraes (1972, p.65) apresenta uma definição mais ampla: "toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito".

Assim a imagem não está relacionada apenas a percepção ou reprodução visual, mas também tudo aquilo que identifica determinada pessoa ou empresa.

4 Liberdade de informação e a regulamentação da imprensa brasileira e o nascimento do jornalismo

A comunicação é importante para a existência e sobrevivência humana. Os discursos documentam importantes datas e fatos sociais. Esta capacidade humana passou por vários processos até atingir a atual, primeiro o homem aprimorou o uso dos cinco sentidos: olfato, tato, visão, audição e gustação na pré-história, e a partir daí a comunicação se deu através de sons como de animais, gestos, linguagens corporais até que como um ser gregário, o homem teve que dar nomes aos animais e objetos, para facilitar a sobrevivência em uma sociedade primitiva (SODRÉ, 1999).

O alfabeto foi uma importante conquista, histórica que se deu em várias sociedades, como a Índia, China, Coreia, Japão, Mesopotâmia, Egito, regiões da Europa e dos povos maias e astecas. Na Mesopotâmia, a escrita se deu inicialmente através da representação dos objetos, até que se distanciasse da imagem destes objetos e a passa-se a uma representação analógica e abstrata. A escrita se tornou uma das formas mais importante de documentação e comunicação humana (SODRÉ, 1999).

No século XVIII com o uso generalisado do papel, propiciou-se a circulação e exposição das ideias, e com o ciclo das navegações e a expansão da atividade comercial, a partir deste momento surgiu a troca de mercadorias e também de informações. Os fatores econômicos favoreceram à alfabetização (SOUZA, 2003).

Em torno de 1450 Gutenberg, o responsável pelo surgimento da imprensa, imprimiu a Bíblia de 42 linhas, e com uma tinta fabricada por ele uma série de obras começou a ser publicadas. O livro a partir deste momento passa conduzir as ideias. O surgimento da imprensa foi, o primeiro passo para a democratização da cultura, mesmo tendo desencadeado a estandardização e a simplificação das mensagens. A imprensa obteve grande sucesso, pois a produção passou a ser rápida, em maiores quantidades e mais barata, o que popularizou e incentivou a leitura. A industrialização favoreceu ainda mais este processo. Os livros apresentavam assuntos em geral. O aparecimento do jornal, como se entende hoje, está situado nas primeiras décadas do século XVII, quando passaram a ser mais confiáveis (SOUZA, 2003).

O jornalismo tem a função de servir a sociedade vigiando e controlando o Estado em prol do interesse público, a luz da democracia. A imprensa por sua vez dialoga com o Estado, através do jornalismo. A imprensa do século XIX, era opinativa, ou seja tomava partido, devido ao nível de politização da população. A partir dos anos 30, daquele século é que nos

Estados Unidos a imprensa deixou a politização e passou a notícias factuais. No momento das duas grandes guerras, devido a impossibilidade de estar presentes, os jornalistas começaram a noticiar os fatos relativos as guerras dando crédito as fontes que os informavam. Um segundo momento do jornalismo, foi quando a imprensa aprofundou investigações sobre suas fontes, fazendo denúncias, e desconfiando de irregularidades. O jornalista passou mergulhar no ambiente das pessoas consultadas, dando um caráter mais humano literário a sua produção. Seu papel cresceu no seio da sociedade, tornando-se referência da verdade. Mas o fato narrado ainda se revestia de subjetividade, ou seja o jornalista escolhia o que será noticiado (SODRÉ, 1999).

O impresso periódico cresceu de forma distinta em cada país, mas o jornalismo em geral sofreu com rígidos controles dos governos, censura, e leis que amordaçavam a imprensa, pois estes eram responsáveis pelos questionamentos feitos por seus leitores, colocando em dúvida o poder central, por isso o governo utilizou um sistema de licença, para permitir que exercessem o jornalismo apenas pessoas de seu interesse. Além do Estado Absolutista, como por exemplo na França, a igreja também fomentava a censura (SOUZA, 2003).

No Brasil a censura chegou logo, a proibição de se imprimir era completa, só em 1808 é que se suspendeu a proibição dos prelos no país, foi quando surgiu um importante jornal a "Gazeta do Rio de Janeiro" A história da imprensa oficial teve início quando D. João veio para o país, ela se chamou Imprensa Régia. No início do século XIX, o surgimento do Correio Braziliense, editado em Londres por Hipólito da Costa, fez nascer a crítica contra o poder régio, era o único veículo, que naquela época mostrava as falhas da administração brasileira (SODRÉ, 1999).

Em 1821, com a edição das bases da Constituição elaborada pelas cortes portuguesas, o príncipe regente D. Pedro editou um aviso que abolia a censura prévia, e foi em 1822 que o ministro José Bonifácio de Andrada e Silva, editou anúncio proibindo os impressos anônimos, atribuindo responsabilidade, pelos abusos, ao autor e em sua falta ao editor ou impressor. Assim se tem um início da legislação sobre o assunto (SODRÉ, 1999).

Com a Proclamação da República, a imprensa continuou se desenvolvendo, mas não se posicionou de forma contundente acerca dos fatos. No fim do século XIX, surgiu uma obra consagrada, como primeira grande obra jornalística Brasileira, chamada "Os Sertões", de Euclides da Cunha, ela tratava da luta pela posse de terras, na Guerra do Canudos. Ainda com a Assembleia constituinte dissolvida o governo aprovou o decreto de 22 de novembro de 1823, onde se iniciou a primeira lei de imprensa que permitia a compra e a venda de livros e escritos de todos os tipos, com algumas ressalvas. A constituição de 1824 com base na

declaração dos Direitos do homem e do cidadão, manteve a imprensa livre. Assim como a anterior a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, manteve a imprensa livre e consagrou tal princípio em seu artigo 24 (SOUZA, 2003).

A censura também ocorreu durante os movimentos militares, na ditadura da era Vargas em 1937, com uma constituição que prescrevia pormenorizadamente um a série de limitações à imprensa. A Constituição de 1967, elaborada por juristas militares, serviu para legalizar o regime militar, já que o ato quarto ato institucional era de conteúdo diverso a Constituição de 1946. A situação piorou com uma lei que decretava censura, quando impediu os periódicos, e dizimou os jornais. Justificando tais atos através de leis de segurança Nacional. O pior momento para o Brasil foi durante o golpe militar de 1964, onde o Estado permitiu que a sociedade fosse vítima do terror e violência ideológica, física e moral. Foram ao todo 21 anos marcados pelo véu negro da ditadura Militar, que utilizavam de manobras políticas, fechava o Congresso Nacional, e existia a tortura e outros meios para inibir a opinião popular, a própria imprensa apoiou a ditadura (SOUZA, 2003).

A passagem do século XIX ao XX, foi significativo para o mercado jornalístico, com a evolução dos jornais simples, para empresas jornalísticas com equipamentos gráficos avançados. Com o início da classe dos trabalhadores surgiu pequenos jornais, que tratavam da luta dos operários, eram os anarquistas ou socialistas. A transformação da imprensa em um negócio caro tornou desnecessária a censura, uma vez que as empresas pela própria condição de mercado, inseridas na economia como qualquer outra praticam a autocensura naturalmente. Para Sodré, "de instrumento de esclarecimento, a imprensa capitalista se transformou em instrumento de alienação, fugindo inteiramente aos seus fins originários" (SODRÉ, 1999).

Na Constituição de 1988 o país contempla a liberdade de imprensa, tratada no artigo 220, caput da Constituição Federal, que assim dispõe: "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição" Enfatizando em seu parágrafo primeiro que "nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV". Dessa forma a constituição veda todo tipo de censura à imprensa. Com base nos ideais democráticos foi proposta a ADPF 130 perante o Supremo Tribunal Federal que retirou do ordenamento jurídico a lei de imprensa. Conforme analisa-se adiante.

4.1 Liberdade de informação jornalística

Como ressalta Silva (2011) o centro da liberdade de informação modernamente é aquele que se dá na atividade jornalística, é nela que se realiza o direito coletivo a informação, ou seja, o direito de ser informado, e também a liberdade de informar.

Contudo ainda existe um terceiro direito, hoje absoluto, é aquele que se refere ao direito de receber informações do poder público.

Embora a liberdade de informação e o direito à informação, por vezes sejam tratados como sinônimos, o direito à liberdade de informar é aquele que as empresas jornalísticas possuem, já o direito à informação é o que os cidadãos possuem.

Por isso estudo da liberdade de informação será focado no âmbito jornalístico. É comum em nossos dias que as pessoas se mantenham informadas através de telejornais, jornais impressos, ou mesmo aqueles que se encontram na internet. O artigo 220, § 1º da CRFB/88 (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) trata da liberdade de publicação de veículo impresso e da liberdade jornalística que seja por veículos de difusão, como (radiodifusão) sonora, de sons e imagens, vedando qualquer tipo de censura prévia (SILVA, 2011).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do homem em seu artigo 19: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão."[1]

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, consagra em seu artigo 10, §1º a liberdade de pensamento e de consciência, assim dispondo:

> Toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e sem consideração de fronteiras. O presente artigo não impede os Estados de submeterem as empresas de radiodifusão, cinema ou televisão a um regime de autorização.[2]
> A liberdade de expressão e de manifestação de pensamento não pode sofrer nenhum tipo de limitação prévia, no tocante a censura de natureza política, ideológica e artística. Contudo, é possível à lei ordinária a regulamentação das diversões e espetáculos, classificando-os por faixas etárias a que não se recomendem, bem como definir locais e horários que lhes sejam inadequados. Caberá também à lei estabelecer meios de defesa das pessoas e das famílias quanto a programas de rádio e televisão que descumpram os princípios determinados no art. 221, I a IV, como respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (arts. 220, § 3. °, e 221). A inviolabilidade prevista no inciso X do art. 5. °, porém, traça os limites tanto para

[1] http://apcrsi.pt/legislacao/19481210_declaracao_universal_dos_direitos_humanos.pdf
[2] http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v2n2.pdf#page=205

> a liberdade de expressão do pensamento como para o direito à informação, vedando-se o atingimento à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (MORAES, 2011, p.56).

Segundo Silva (2011) a liberdade de informação não se resume em um direito que possui o dono de imprensa de divulgar informações jornalísticas, mas trata do direito dos indivíduos de acessar uma informação correta e imparcial.

Esse direito da coletividade, muitas vezes é desrespeitado. De acordo com o código de ética, o jornalista deve ao menos investigar a matéria que por ele será publicada, para que notícias falsas não venham prejudicar a honra dos envolvidos. A atividade jornalística é investigativa e por esse caráter, possui liberdade para divulgar matérias de seu conhecimento, onde a partir do momento em que se inventa alguma coisa torna-se um crime.

Sendo um importante instrumento social o seu poder de noticiar muitas vezes é utilizado como uma arma através de sensacionalismo, implantando ideias e doutrinas na opinião pública. Por causa dessa grande influência já foi até mesmo colocada como quase um quarto poder, no dizer de Foderado (1978, *apud* SILVA, 2011, p.247) é que ela "constitui uma defesa contra todo o excesso de poder e um forte controle sobre a atividade-político administrativa e sobre não poucas manifestações ou abusos de relevante importância para a coletividade".

Com certeza a liberdade de imprensa foi um ganho frente ao momento em que o país passou no período militar e por isso não se pode restringi-la previamente, conforme a CRFB/88 no seu artigo 220, e isso se dá pela considerável função social que adquiriu a imprensa, de quase quarto poder estatal. Até mesmo a censura posterior é repudiada, mas como a CRFB/88 ressalva, existem possibilidades de condicionar essa liberdade como o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, indenização por danos morais e materiais, mais não se pode afirmar que exista censura de qualquer natureza.

> A liberdade de imprensa em todos os seus aspectos, inclusive mediante a vedação de censura prévia, deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige em um Estado Democrático de Direito, de modo que o desvirtuamento da mesma para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta (MORAES, 2011, p.57).

Sobre o tema, Moraes (2002, p.52) em sua obra Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, assegura que:

> O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba as eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se a tutela de condutas ilícitas. A proteção constitucional à informação é relativa, havendo necessidade de distinguir as informações de fato de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante.

4.2 Julgamento da ADPF nº130

O STF (Supremo Tribunal Federal) julgou a recepção da Lei 5.250/67, conhecida lei de imprensa, pela Constituição Federal de 1988. A polêmica lei foi editada durante o período militar e foi utilizada como instrumento que cerceava o direito à informação, pelos meios de comunicação, assim não sabia como era o funcionamento do Estado com a devida publicidade, que hoje dedica a Constituição, é fato que até pouco inexistiu tais liberdades democráticas.

Em fevereiro de 2008 o PDT (Partido Democrático Trabalhista) impetrou no STF a ADPF 130, que continha pedido de medida cautelar, para contestar a constitucionalidade da Lei 5.250/67 onde alegava que a lei era "incompatível com os tempos democráticos", violando os seguintes preceitos fundamentais art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIII e XIV e dos arts. 220 a 223 da CF/88.[3]

Por maioria dos votos o tribunal julgou procedente a ação que questionava a constitucionalidade da Lei nº 5250, de 09 de fevereiro de 1967. A lei que regulava a liberdade de manifestação de pensamento e de informação, a partir deste ponto a liberdade que já existia passou a ser a mais ampla. A maioria dos ministros considerou a lei incompatível com a Constituição da República de 1988 mas houve votos bastante diferenciados. [4]

A divergência se deu nos artigos 20,21 e 22 da antiga lei, os quais tratam de responsabilidade penal nos casos de injúria, calúnia e difamação pelos meios de informação e divulgação, também no art.1º, §1º, que estabelece a liberdade de pensamento com a respectiva responsabilidade pelos abusos praticados, o artigo 14 que estabelecia a pena para aquele que através de meio de informação ou divulgação "Fazer propaganda de guerra, de processos para

[3] http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=18
[4]http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo?pagina=3

subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe", e por fim o art. 2º em seu caput que estabelecia que "É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos ou quando atentem contra a moral e os bons costumes."

Segundo José Afonso da Silva (2011) é necessário para o princípio da publicidade que o administrador público haja com a maior transparência possível, dessa forma os administrados poderão ter conhecimento das atividades deste. [5]

Para tanto se faz necessário a publicidade que ocorre nos meios de comunicação, especialmente através do jornalismo.

A posição mais diferenciada foi a do Senhor Ministro Marco Aurélio que votou pela improcedência completa da ADPF 130 e a manutenção da lei de imprensa como vigorava, argumentando que a exclusão da lei do ordenamento jurídico trazia vácuo normativo, que só interessava à imprensa, e "desiquilibraria a relação entre cidadãos e imprensa."[6]

A medida pedida em liminar foi parcialmente deferida, considerando o descompasso da Constituição vigente e os seguintes artigos da lei questionada:

> a) a parte inicial do § 2º do art.1º (a expressão "a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem"); b) íntegra do § 2º do art.2º e dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 65; c) parte final do art. 56 (o fraseado "e sob pena de decadência deverá ser proposta dentro de 3meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa"); d) §§3º e 6º do art. 57; e) §§ 1º e 2º do art. 60 e a íntegra dos arts. 61,62, 63 e 64; f) arts. 20, 21, 22 e 23; g) arts. 51 e 52.[7]
> 1. Em que pese a ressalva do relator quanto à multifuncionalidade da ADPF e seu caráter subsidiário, há reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade do instituto.2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88).3. A Lei nº 5.250/67 não parece serviente do padrão de Democracia e de Imprensa que ressaiu das pranchetas da Assembléia Constituinte de87/88. Entretanto, a suspensão total de sua eficácia acarreta prejuízos à própria liberdade de imprensa. Necessidade, portanto, de leitura individualizada de todos os dispositivos da Lei nº 5.250/67.Procedimento, contudo, que a prudência impõe seja realizado quando do julgamento de mérito da ADPF.[8]

[5] O Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a senhora ministra Ellen Gracie foram parcialmente vencidos, para estes alguns artigos não eram incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, já o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que julgava improcedente a ADPF 130, quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei, que diziam respeito ao direito de resposta ou retificação, foi parcialmente vencido.
[6] http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo
[7] http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130
[8] ibidem

No primeiro ponto tratado na medida liminar é claro a afirmação de que há reiterados pronunciamentos do STF pela aplicabilidade do instituto, hoje ocorre que mesmo com a incompatibilidade da lei, é comum na jurisprudência a utilização das expressões "abuso na liberdade de manifestação do pensamento", ou ainda a caracterização no abuso ou "dever de informar", são expressões muito usadas na jurisprudência na eventual restrição da liberdade de imprensa (SOUZA,2013).

Em segundo momento o destaque da inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa e a ofensa aos princípios constitucionais, ou fato por exemplo da lei ter servido como um instrumento em momento que o país passava por um golpe militar, demonstrar o quanto debate foi complexo.

Na decisão Final o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, prorrogou a extensão da eficácia da liminar referendada em 27/02/2008, nos termos do voto do Relator, até o julgamento final da ação.

Como já mencionado a ação principal também foi julgada procedente na ADPF 130, por maioria dos votos. E a liminar foi monocraticamente concedida pelo relator.

O teor da decisão demonstrou que mesmo que tenha sido utilizada até o ano de 2009 para fundamentar julgados, a lei de imprensa tinha incompatibilidades com a atual Carta Constitucional.

> 1. Em que pese a ressalva do relator quanto à multifuncionalidade da ADPF e seu caráter subsidiário, há reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal pela aplicabilidade do instituto.2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apoia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). [9]

Demonstra também que a Democracia se apoia em dois pilares que são possíveis através da informação plena e de máxima qualidade e o da transparência ou visibilidade do poder. Conceitos estes ditados pela constituição para Administração Pública. Dessa forma seria possível uma melhor prestação de contas do Estado, e uma forma eficaz dos cidadãos se manterem informados e de fiscalizar tais atos.

> 3. A Lei nº 5.250/67 não parece serviente do padrão de Democracia e de Imprensa que ressaiu das pranchetas da Assembléia Constituinte de87/88. Entretanto, a suspensão total de sua eficácia acarreta prejuízos à própria liberdade de imprensa.

[9] http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130

> Necessidade, portanto, de leitura individualizada de todos os dispositivos da Lei nº 5.250/67.Procedimento, contudo, que a prudência impõe seja realizado quando do julgamento de mérito da ADPF.[10]

A lei de imprensa como ressaltado surgiu em um período onde cercearam a imprensa a fim de que não divulgassem informações que contrariassem o governo ditatorial que imperava no país, hoje com o ideal democrático a lei não faz sentido e não corresponde ao desejo social. Uma simples releitura da lei nos padrões atuais não satisfaria o desejo pela liberdade de expressão, e assim resultou o julgamento da ADPF 130 no STF.

4.3 Liberdade de informação jornalística X direito a intimidade, privacidade, honra e imagem

É comum a veiculação pela mídia de matérias jornalísticas a respeito de investigações, suspeitas e escândalos envolvendo pessoas anônimas ou mesmo figuras públicas como celebridades ou magistrados, deputados, senadores e empresários. Fazendo de uma forma com que desperte o interesse da população muitas vezes através de sensacionalismo e acaba por extrapolar o seu direito e dever de informar gerando um abuso de acordo com os apontamentos da doutrina e jurisprudência, também é comum a transmissão de matérias jornalísticas de pessoas comuns, quando envolvidos, por exemplo, em algum crime.

Se por um lado a mídia tem seu direito de informar, direito este que é fundamental ao Estado democrático de Direito, traçando críticas e demonstrando seu posicionamento, por outro lado a intimidade, que também é um direito fundamental não pode ser desrespeitada com notícias que ofendam a honra por um simples interesse mercantil, sem que haja uma informação precisa ou que ao menos haja uma investigação jornalística sincera. Assim conforme a Constituição Federal surgirá o dever de indenizar.

Segundo Souza (2013) não é novo a vinculação do abuso no exercício da liberdade de expressão, pode-se identificar no texto da não recepcionada lei e imprensa (lei nº 5.250/1967), quando a mesma dispunha em seu artigo 12: "Art. 12 Aqueles que através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade e manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos as penas desta lei e responderam pelos prejuízos que causarem."

[10] http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=130&processo=130

A Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição Federal. Porém, o entendimento foi declarado pelo STF na ADPF 130 somente no ano de 2009 foi declarada inconstitucional, sendo utilizada para fundamentar as ações até aquela data.

Para o ministro Sidnei Beneti é impossível a extração de fundamento da Lei de Imprensa. "Não se acolhe alegação recursal de violação dos dispositivos da Lei de Imprensa, porque o STF, ao julgar a ADPF 130, já firmou que todo conjunto dessa lei não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, de maneira que esse fundamento do recurso deixou de existir no ordenamento jurídico", afirmou (REsp 1.068.824). [11]

Segundo Souza (2013) ainda se vê a utilização das expressões como "abuso na liberdade de manifestação do pensamento", ou ainda a caracterização de abusos no exercício da liberdade de imprensa ou no "dever de informar" sendo de forma recorrente utilizada pela jurisprudência a fim de identificar a eventual restrição sofrida pela liberdade de expressão quando a mesma entrar em conflito, por exemplo com direitos da personalidade como à honra, à privacidade, e à imagem.

A liberdade de expressão é um princípio fundamental, que através de anos de luta contra a censura no período militar foi conquistada. A própria Constituição de 1988 acabou por não recepcionar a antiga lei de imprensa. Portanto não pode existir empecilhos a tal direito, é o que consta no artigo 220 do referido diploma legal, como por exemplo a proibição de veiculação de alguma notícia.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, assegura que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". E em relação a liberdade de expressão no mesmo artigo em seus incisos IV, VI, VII, VIII e IX garante a liberdade de manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Tendo em vista que ambos são tutelados pela Constituição Federal, sendo reconhecidos como direitos fundamentais é necessário o manejo de critérios para pacificar o aparente conflito entre o exercício da liberdade e a proteção dos mencionados direitos.

> Segundo o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho[12], "sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de

[11] https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20560422&num_registro=200801361247&data=20120620&tipo=5&formato=PDF

[12] http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109844

> comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como consequência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos".

Demonstrado o conflito temos que muitos são os casos em que a decisão caberá ao magistrado em caso concreto, tendo que fazer a opção entre um ou outro destes direitos fundamentais, essa função é dada aos juízes pela própria Constituição federal, que deve ser feita de forma imparcial, e como destaca o autor o melhor é o juiz se paute por uma decisão harmoniosa, tendo em vista que a constituição é um todo harmônico, sem contradições, mesmo quando tenha esta aparência.

De acordo com Nagib Slaibi Filho[13]:

> [...] a imparcialidade da função jurisdicional e, consequentemente, do juiz, é exigência política no Estado Democrático de Direito e constitui, justamente, a grande distinção entre o administrador e o juiz – aquele se inclina à satisfação do interesse público, do qual é gerente e garantidor; já o juiz não é parte, não tem interesse na lide e seu relacionamento com as partes somente se legitima pelo seu desinteresse com o resultado da causa. Tal desinteresse, no entanto, não significa o olímpico desprezo aos elementos e circunstâncias da causa, nem inibem que na sentença expresse os seus sentimentos"

Neste enunciado o autor reforça a ideia que a imparcialidade do juiz não o impede de analisar as circunstâncias da causa, nem de exprimir o sentimento, que deve ser por uma sentença justa e no caso em tela, observando a unidade constitucional.

Enéas Costa Garcia (*apud* SOUZA, 2013, p.90):

> [...] elenca um rol de critérios que têm sido utilizados pela jurisprudência para ultrapassar o conflito existente entre as normas constitucionais mencionadas, decidindo se, no caso concreto, deverá prevalecer a liberdade de imprensa ou os direitos à honra, privacidade e imagem da pessoa ofendida. Segundo o autor, seriam critérios para a solução desses conflitos: (i)o teste da "*actual malice"*; (ii) a ponderação de interesses; (iii)a veracidade da informação; (iv)o interesse público envolvido na veiculação do fato noticiado; e (v)o abuso do direito.

Pinho (2002)[14], descreve um caso, em que o juiz da 31ª Vara Cível de São Paulo, Luis Fernando Cirillo, rejeitou pedido de indenização por danos morais em ação movida pelo deputado federal Jader Barbalho contra a revista Veja, ela apenas exerceu seu direito de informar e afirmou que agiu no interesse público e não com a intenção de perseguir o ex-senador, e que outros órgãos da imprensa também noticiaram. O juiz rejeitou os argumentos do autor, acatando a tese da revista veja. Afirmou Cirillo que:

---

[13] http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109844

[14] http://www.conjur.com.br/2002-out-15/juiz_rejeita_pedido_jader_acao_revista

> Seria cabível invocar a chamada presunção de inocência se não existisse nenhum fundamento para ligar o autor ao desvio de recursos do Banpará, ou se tais elementos tivessem sido submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Enquanto tais elementos não são desqualificados, existe margem para que a imprensa tire conclusões com elementos de que dispõe.[15]

O juiz citou Enéas Costa Garcia que afirma em seu livro: "É dever de ofício do jornalista informar, transmitir ao público os acontecimentos de interesse geral, de modo que é imune à sanção civil o profissional que, de forma objetiva e fiel, reproduz os fatos ocorridos na vida pública".[16]

Um trecho da decisão final aponta o teste da "*actual malice"* diz que:

> [...] a simples falsidade da notícia não é suficiente para o nascimento do direito e indenização. Só há responsabilidade se, além de ser falsa a notícia, houve um comportamento reprovável, consistente no conhecimento da falsidade do que foi veiculado ou na total falta de cuidado na busca da verdade; é inclusive citada asserção do Juiz Brennanm, da Suprema Corte dos Estados Unidos, de que a perfeita garantia da liberdade de expressão inclui até mesmo relevar certos enganos, pois é por meio do livre debate de idéias, onde é inevitável a possibilidade de erros, que se forma a crítica e se alcança a verdade, realizando a Democracia.[17]

O trecho traduz o teste da *actual malice*, que consiste no conhecimento da falsidade, pelo jornalista, do que foi veiculado ou na total falta de cuidado em buscar a verdade.

O segundo princípio apontado por Enéas Costa Garcia é o da ponderação de interesses. Diverso do que ocorre na subsunção, onde o conflito leva a exclusão de um destes direitos, o que ocorre neste princípio é singular em sua função de equilibrar os entendimentos acerca dos sentidos e cargas axiológicas, determinando-se graus de dimensões valorativas, para a resolução de colisões entre princípios, uma vez que não existem normas absolutas. Aplicando a ponderação de interesses apenas se afasta, determinado princípio, em caso concreto, não gera desqualificação e não se nega a validade daquele princípio preterido, apenas o evita em in concreto, sendo possível aplica-lo em outra lide, evitando injustiças. [18]

Ana Paula de Barcellos (2008) discorre que:

> [...] a ponderação pode ser descrita como uma técnica de decisão própria para casos difíceis (do inglês 'hard cases'), em relação aos quais o raciocínio tradicional da subsunção não é adequado. A estrutura geral da subsunção pode ser descrita da seguinte forma: premissa maior – enunciado normativo – incidindo sobre premissa menor – fatos – e produzindo como consequência a aplicação da norma ao caso concreto. O que ocorre comumente nos casos difíceis, porém, é que convivem,

[15] http://www.conjur.com.br/2002-out-15/juiz_rejeita_pedido_jader_acao_revista
[16] *ibidem*
[17] *ibidem*
[18] http://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes

> postulando aplicação, diversas premissas maiores igualmente válidas e de mesma hierarquia que, todavia, indicam soluções normativas diversas e muitas vezes contraditórias. A subsunção não tem instrumentos para produzir uma conclusão que seja capaz de considerar todos os elementos normativos pertinentes; sua lógica tentará isolar uma única norma para o caso.

No entanto, por ser impossível que se conferir primazia absoluta a um ou outro princípio, o direito de noticiar deve sair de cena, sob pena de se cometer injustiça por não ser razoável o sacrifício injusto da intimidade, da honra e da imagem.

A veracidade das informações, se traduz em uma responsabilidade do jornalista, pois a verdade é essencial no processo de fazer o público acreditar naquele veículo de comunicação. O código de ética do jornalista brasileiro, dispõe que:"Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação." [19]

Um caso que se destacou, principalmente pela reviravolta da decisão foi um Recurso Especial 613.374/MG julgado pelo STF, onde houve uma circunstância em que um jornal noticiou a prisão de uma pessoa, valendo-se de seu cognome (apelido) pelo qual era conhecido nos meios policias, após a reportagem o apelido depreciativo de "Hélio Bicha" tornou-se comum entre seus conhecidos o que lhe causou constrangimento. O tribunal afastou a incidência do abuso na informação, mas o Superior Tribunal de Justiça reformou tal decisão, demonstrando o dever de indenizar:

> Direito civil. Indenização por danos morais. Publicação em jornal. Reprodução de cognome relatado em boletim de ocorrências. Liberdade de imprensa. Violação do direito ao segredo da vida privada. Abuso de direito.
> - A simples reprodução, por empresa jornalística, de informações constantes na denúncia feita pelo Ministério Público ou no boletim policial de ocorrência consiste em exercício do direito de informar.
> - Na espécie, contudo, a empresa jornalística, ao reproduzir na manchete do jornal o cognome "apelido" do autor, com manifesto proveito econômico, feriu o direito dele ao segredo da vida privada, e atuou com abuso de direito, motivo pelo qual deve reparar os consequentes danos morais.[20]

É notável, que pela presente decisão do STJ o dever de indenizar surgiu por causa da exposição de matéria jornalística que noticiou de forma depreciativa com finalidade meramente econômica. No mesmo sentido votou a relatora:

---

[19] http://www.fenaj.org.br/arquivos/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf
[20] STJ-REsp. nº613.374/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17/05/2005, (vencido o Min. Carlos Alberto Direito).

> Com o delineamento dos fatos, ficou evidenciado que a recorrida, ao reproduzir na manchete do jornal o cognome- "apelido" do autor, atitude que redundou em manifesto proveito econômico, feriu o direito do recorrente ao segredo de sua vida privada, divulgando desnecessariamente o "apelido" repugnado, e portanto, atuou com abuso de direito, exsurgindo como consequência do ferimento ao direito de todo cidadão manter a vida privada distante do escrutínio público. [21]

A divulgação que contenha matéria voltada a vida íntima, como a família ou capazes de causar transtorno desta natureza, só pode ocorrer se for essencial a contar determinado fato histórico, sob pena de se ter notícia reprovável eticamente e sensacionalista. A matéria jornalística que não seja sensacionalista e não emite juízo de valor, não gera direito a indenização. Sendo o fato verídico e não trazendo ofensa a honra alheia, não haverá responsabilidade das empresas de informação.[22]

O Abuso na liberdade de informação, ocorre com a manipulação da opinião pública; um bom exemplo foi o que ocorreu com um determinado ex-candidato a prefeito, mesmo que seja uma pessoa pública a imprensa só deve reproduzir conteúdo verossímil. Na edição o jornal "O Atlântico" acusou Antônio Russi de compra de votos, fraude em licitação e tentativa de homicídio. Com o entendimento de que o abuso ocorreu por não haver conteúdo verossímil, a 3ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina condenou o jornal "O Atlântico" a indenizar o ex-candidato a prefeito de Itapema Antonio Russi. Em primeira instância o pedido de indenização foi negado. O ex-candidato recorreu então ao TJ-SC. A sua alegação era que o conteúdo não era verdadeiro e que a reportagem extrapolou o dever de informação.[23]

4.4 O direito de resposta no pós inconstitucionalidade da Lei de imprensa

Após a exclusão da Lei de imprensa (Lei nº 5250, de 09 de fevereiro de 1967), por ser considerada adversa ao ideal democrático que hoje se instalou nesse país, como previu o Senhor Ministro Marco Aurélio, um vácuo normativo pairou sobre o ordenamento jurídico, já que não havia lei que tratasse do tema.[24]

Sendo a lei de fato inconstitucional, considerando que mesmo assim, possuía dispositivos que asseguravam aos cidadãos direitos fundamentais, que não poderiam estar sem

---

[21] STJ-REsp. nº613.374/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17/05/2005, (vencido o Min. Carlos Alberto Direito).
[22] *ibidem*
[23] http://www.conjur.com.br/2014-ago-17/jornal-condenado-indenizar-ex-candidato-santa-catarina
[24] http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/583_ADPF%20130%20-%20Voto%20Marco%20Aurelio.pdf

um tratamento especial, deveria o congresso nacional ter prestado sua função Constitucional trazendo nova legislação, ao invés de excluírem a lei e por consequência surgisse a lacuna. .[25]

O direito de resposta que era tratado no capítulo IV da lei de imprensa, ficou sem regulamentação específico, a Constituição da República em seu art.5 º, V garante que: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou `a imagem." Assim ficou esta missão na tutela do direito comum, ou seja o código de processo civil e o código civil, outro fato é que mesmo com a garantia constitucional o vácuo normativo não poderia subsistir pois assim órgãos de comunicação simplesmente ignorariam o pedido em um eventual direito de resposta, dessa forma só restaria a alternativa judicial.

> O direito de resposta é um direito autônomo que não se confunde com a garantia da indenização por dano material, moral ou à imagem a que faz jus o ofendido no caso de violação de seus direitos. É um direito de personalidade, que se constitui em veículo de defesa da imagem, da honra, da intimidade e da privacidade do indivíduo. Todavia, o direito de resposta não tem o condão de isentar o responsável das conseqüências advindas do direito penal, quais sejam, o processo por calúnia, difamação ou injúria (arts.138,139 e 140 do CP brasileiro) MEYER-PFLUG, Ob cit, 2009, p.86.

O direito de resposta desta forma não se confunde e nem depende do direito penal, e assim não prejudica a responsabilização nas esferas cível e penal.

O atraso em trazer ao ordenamento um tratamento digno ao direito a honra, intimidade e imagem pode permitir que jornalistas antiéticos, utilize reportagens sem fundamento ou investigação e divulgue a intimidade ou ofenda a honra de alguém para obter audiência ou mesmo se promover.

O Direito de resposta, já a algum tempo, abriu a mente de muitos que tiveram sua honra ou intimidade exposta de forma ilegal pela imprensa, a buscar na lei a devida reparação. Ainda sobre a égide da antiga lei de imprensa como por exemplo a condenação do magnata Roberto Marinho (1904-2003), por ter chamado Leonel Brizola de "senil", em um editorial no jornal 'O Globo' e no noticiário do Jornal Nacional em 1992, foi em cumprimento à decisão judicial que Cid Moreira leu o direito de resposta no ar dois anos depois.[26]

Atualmente existem alguns projetos de lei que tratam o tema. O Senador Roberto Requião apresentou o PLS (Projeto de Lei do Senado Federal) 141/2011 para regulamentar o direito de resposta na imprensa brasileira. De acordo com a ementa o tema no projeto é

---

[25] http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/583_ADPF%20130%20-%20Voto%20Marco%20Aurelio.pdf
[26] http://www.pdt.org.br/index.php/noticias/uma-saia-justa-danada-lembra-cid-moreira-sobre-brizola-no-jn

tratado de forma bem ampla. O projeto foi aprovado no Senado e segue para ser votado na Câmara.

> **Ementa:** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.
> **Explicação da ementa:** Disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social; assegura ao ofendido o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo; dá a definição de matéria para os efeitos desta Lei; estabelece que a retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral; dispõe que o direito de resposta ou retificação dever ser exercido no prazo decadencial de sessenta dias; estabelece que o direito de resposta ou retificação poderá ser exercido pelo representante legal do ofendido incapaz ou da pessoa jurídica; pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão do ofendido que esteja ausente do País ou tenha falecido depois do agravo, mas antes de decorrido o prazo de decadência do direito de resposta ou retificação; determina a forma da resposta ou retificação quando praticado o agravo em mídia escrita ou na internet, em mídia televisiva e em mídia radiofônica; dispõe que será conferido à divulgação da resposta ou retificação idêntico alcance dado à divulgação do agravo; estabelece que o ofendido poderá requerer que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo; dispõe que a resposta ou retificação cuja divulgação, publicação ou transmissão não obedeça ao disposto nesta Lei é considerada inexistente; estabelece que o ofendido poderá demandar judicialmente o veículo de comunicação que não atender ao pedido no prazo de sete dias; estabelece os documentos que deverão instruir a ação de rito especial que trata esta Lei; veda a cumulação de pedidos, a reconvenção e o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros; concede ao ofendido o direito de dar a resposta ou fazer a retificação pessoalmente, quando se tratar de veículo de mídia televisiva ou radiofônica; dispõe que o juiz, recebido o pedido de resposta ou retificação, dentro de 24 horas, mandará citar o responsável pelo veículo de comunicação social; estabelece que: a) tratando-se de calúnia a prova da verdade somente será admitida se o ofendido tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado; b) tratando-se de difamação a prova da verdade somente se admitirá se o ofendido for funcionário público e a ofensa relativa ao exercício das suas funções, o ofendido for órgão ou entidade que exerça funções de autoridade pública e o ofendido permitir prova; dispõe que o agravo consistente em injúria não admitirá a prova da verdade; confere ao juiz o poder de impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, bem como modificar-lhe o valor ou a periodicidade, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva; estabelece que poderá o juiz, para a efetivação da tutela específica de que trata esta Lei, adotar as medidas necessárias, se necessário com requisição de força policial; especifica os casos em que será recusada a divulgação, publicação ou transmissão de resposta ou retificação; dispõe que o juiz prolatará a sentença no prazo máximo de trinta dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos; estabelece que as ações judiciais destinadas a garantir a efetividade do direito de resposta ou retificação processam-se durante as férias forenses e não se suspendem pela superveniência delas; os efeitos dos recursos cabíveis contra as decisões proferidas no rito estabelecido nesta Lei não têm efeito suspensivo; a gratuidade da resposta ou retificação divulgada pelo veículo de comunicação não abrange as custas processuais nem exime o autor do ônus da sucumbência.[27]

[27] http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99754

No projeto em análise, a resposta da vítima deve ser publicada pelas empresas jornalísticas de forma gratuita e proporcional à ofensa, se o conteúdo da reportagem incluir atentado contra a honra, intimidade, reputação, conceito, nome, marca ou imagem do ofendido.[28]

Ao ofendido caberá a decisão de processar ou não, mas no caso de retificação espontânea, quando aceita pela ofendido o direito de resposta não poderá mais ser concedido. Tendo o ofendido o prazo de 60 dias para apresentar o pedido de direito de resposta, que se inicia a partir da data da publicação da última reportagem ofensiva, o veículo então terá sete dias para responder. Ao não ser contemplado poderá o ofendido pleitear na justiça a publicação ou veiculação da resposta. O juiz terá 30 dias para proferir a sentença. [29]

O procedimento é bem rápido devido a urgência em se tratar de matérias relativas a honra, intimidade ou reputação. A abrangência dos fatos é tratada pelo art. 2º e seus parágrafos, que assim dispõe:

> Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social fica assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.
> § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social independentemente do meio ou plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação.
> § 2º Ficam excluídos da definição de matéria estabelecida no § 1º deste artigo os meros comentários realizados por usuários de Internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social.
> § 3º A retratação ou retificação espontânea, a que sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo, impede o exercício do direito de resposta, mas não prejudica a ação de reparação por dano moral.[30]

[28] http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/127373.pdf
[29] *ibidem*
[30] *ibidem*

5 Considerações finais

A liberdade de imprensa é fundamental para um país democrático, como o Brasil, através desta é possível que o Estado faça a necessária informação pública.

A imprensa deve ser livre de qualquer interferência ou censura prévia, suficientemente forte e independente. Ao mesmo tempo deve observar os princípios constitucionais, informando de forma que não fira a honra, a privacidade e a imagem, respeitando sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, prevalecendo os direitos humanos.

Uma vez que a Constituição Federal possui unidade, no caso de direitos fundamentais que se colidem é necessária uma solução, que por vezes significa abrir mão de um direito em detrimento de outro. A decisão fica totalmente nas mãos dos magistrados que devem decidir com imparcialidade. O intérprete deve buscar solução harmoniosa. Considerando a colisão analisada, de acordo com o desembargador Sérgio Cavalieri Filho a própria Constituição aponta como condicionante à liberdade de expressão, o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Esta declaração constitucional não significa que os direitos citados acima estejam sempre à frente do direito à liberdade de expressão como absoluto.

Enéas Costa Garcia aponta alguns princípios para a solução da colisão, que sido utilizadas pelos magistrados: o teste da *actual malice;* a ponderação de interesses; a veracidade da informação; o interesse público envolvido na veiculação do fato noticiado e o abuso do direito.

O teste da *actual malice* aponta a responsabilidade do jornalista quando age de forma reprovável conhecendo a falsidade da notícia e mesmo assim a publica, no entanto o caráter investigativo do jornalismo impede a responsabilização quando mesmo que a matéria seja falsa, não haja o conhecimento.

A ponderação de interesses é necessária pois para afastar um dos direitos fundamentais em colisão é preciso valorar para preterir um destes, evitando injustiças.

Assim para a solução do problema deve se analisar a postura do jornalista, que de acordo com o Código de Ética do Jornalista Brasileiro não deve agir com sentimentos particulares como despeito, inveja e ciúmes, e que deve estar em busca da verdade de forma profissional e não oportunista, ainda é necessário que a informação seja relevante para a sociedade.

No caso de grande interesse público, é melhor abrir mão da intimidade, para preservar os princípios democráticos.

É certo que não existem direitos fundamentais absolutos e, portanto, em resumo, sempre caberá ao magistrado a escolha de um em detrimento de outro.

O julgamento da ADPF 130 demonstra controvérsias, como a própria questão da sua não recepção, por ferir os princípios democráticos, como a liberdade de expressão e de informação o que culminou em sua exclusão do ordenamento jurídico, no entanto essa decisão provocou um vácuo normativo quanto à questão do direito de resposta. Inclusive a lei de imprensa antes de ser julgada não recepcionada, fundamentou até o ano de 2009 diversas decisões, e ainda se vê a utilização de expressões vindas do antigo texto em fundamentações de julgados.

Devido a exclusão da lei de imprensa, atualmente algumas questões passaram a ser tratadas pelo direito civil e outras pelo direito penal. Mas para que haja efetividade das garantias citadas é necessária legislação específica

O artigo 5 º da CF/88, no inciso X; declara de forma expressa a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem assegurando indenização ao dano material que advenha de sua violação. Caso isso ocorra haverá sua devida responsabilização.

O direito de resposta é assegurado pela Constituição Federal, no entanto a ausência de lei que o regulamente faz com que a mídia em um eventual pedido de resposta simplesmente negue, já que não há consequências e a única solução é a judicial.

Referências

ASCOMOM . "**Uma saia justa danada", lembra Cid Moreira sobre Brizola no "JN".** 02 mar. 2011. Disponível em <http://www.pdt.org.br/index.php/noticias/uma-saia-justa-danada-lembra-cid-moreira-sobre-brizola-no-jn> Acesso em: 4 mar. 2014

BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional. *In:* BARROSO, Luís Roberto (Org.) **A Nova Interpretação Constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

BRASIL. [Leis, decretos, etc...]. **Vade mecum.** 9.ed. São Paulo: **Saraiva**, 2010.

CARTA Internacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://apcrsi.pt/legislacao/19481210_declaracao_universal_dos_direitos_humanos.pdf> Acesso em: 08 set. 2014.

DANO moral: Jornal deve indenizar ex-candidato por extrapolar liberdade de imprensa. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-17/jornal-condenado-indenizar-ex-candidato-santa-catarina> Acesso em: 25 ago. 2014.

DIREITO e democracia: A teoria dos princípios de Ronald Dworkin ~ Ricardo Libel Waldman. **Revista de Ciências Jurídicas ULBRA**. v.2, 2011. p.425. Disponível em: <http://www.ulbra.br/direito/files/direito-e-democracia-v2n2.pdf#page=205> Acesso em: 23 set. 2014.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/arquivos/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf> Acesso em: 23 jul. 2014.

HAIDAR, Rodrigo. STF decide que Lei de Imprensa é inconstitucional. **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-30/lei-imprensa-inconstitucional-decide-supremo?pagina=3> Acesso em: 26 mar. 2014

LIBERDADE de imprensa e inviolabilidade da honra e da intimidade: o conflito entre o direito individual e o coletivo. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109844> Acesso em: 23 jun. 2014.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. 2924 p.

_____. Direito constitucional. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2010. 922 p.

_____. Direitos humanos fundamentais: teoria geral - doutrina e jurisprudência. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. São Paulo:Revista dos Tribunais, 1972. v.443.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUSA, Jorge Pedro**. Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação e dos Media.** Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2003.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Abuso do direito nas relações privadas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da Imprensa no Brasil**. 4ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

PINHO, Débora. Revista **Consultor Jurídico 2002:** Veja não deve indenizar Jader em R$ 648 mil, decide juiz. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2002-out-15/juiz_rejeita_pedido_jader_acao_revista>. Acesso em: 14 fev. 2014

PINTO, Henrique Motta Pinto; ROSILHOS, André Janjá Rosilho. **Direitos fundamentais na visão do STF**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/observatorio_ver.php?idConteudo=18> Acesso em: 14 ago. 2014

PINTO, Alexandre Guimarães Gavião. **Dois pesos e uma medida**: Conflito entre liberdade de expressão e direito à privacidade só pode ser resolvido pelo princípio da proporcionalidade Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/imprime141577.asp> Acesso em: 20 mar. 2014

PLS. **Projeto de Lei do Senado, nº 141 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99754> Acesso em: 23 de setembro de 2014

_____. Projetos e Matérias Legislativas. **Projeto de Lei do Senado, nº 141 de 2011**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99754> Acesso em: 26 ago. 2014.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2011**: Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/127373.pdf> Acesso em: 26 ago. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial Nº1.068.24 -RJ (208/0136124-7) Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20560422&num_regist> Acesso em: 28 mar. 2014

_____. **STJ-REsp. nº613.374/MG**, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 17/05/2005, (vencido o Min. Carlos Alberto Direito).

_____. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 130**. Voto do Sr. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/583_ADPF%20130%20-%20Voto%20Marco%20Aurelio.pdf> Acesso em:18 abr. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Porque a ponderação e a subsunção são inconsistentes**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2014-abr-26/observatorio-constitucional-porque-ponderacao-subsuncao-sao-inconsistentes> Acesso em: 23 set. 2014